

#### DEFENSORIA PÚBLICA GERAL do Estado do Ceará

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 15488816-8 PREGÃO PRESENCIAL Nº 20150005 IMPUGNANTE: SINDESP/CE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

O PREGOEIRO da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e jugar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Presencial nº 20150005 – DPGE, imposta pelo SINDESP/CE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo

O referido pregão tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA, EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), NA ÁREA DE VIGILÂNCIA FIXA ARMADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

#### DOS FATOS

O SINDESP/CE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Presencial em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

"(...)

## DO VALOR IRRISÓRIO DO FARDAMENTO

Na planilha de custo e formação de preços, é cotado o valor de R\$ 30,00 para o item fardamento. No entanto, esse montante é irrisório, não cobre os itens exigidos para a operação do serviço.

 $(\dots)$ 

# DO CÁLCULO DOS FERIADOS EM DOBRO PARA A JORNADA

Veja-se o item 06. PLANTÃO FERIADO (SÚMULA 444) DA Tabela de Remuneração. Ocorre que o cálculo efetuado está equivocado, apresentando um montante a menor. O cálculo correto deve diferencia o profissional do período noturno do diurno, pois as verbas pagas aos profissionais noturno integram o calculo, ficando a equação da seguinte forma: (Salário

base+Adicional

de

Periculosidade+Adicional

(...)

## DO REFLEXO DAS VERBAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Não há na Tabela de Remuneração a previsão do reflexo das verbas devidas ao profissional no período noturno no Descanso Semanal Remunerado.

 $(\ldots)$ 

#### DO VALOR DO PLANO DE SAÚDE

O valor do plano de saúde definido na Tabela de Remuneração (R\$ 103,80) é insuficiente e está abaixo do valor de mercado, tornando necessária a readequação desse montante.

 $(\ldots)$ 

#### DOS TRIBUTOS

Não foi utilizada a base cálculo adequada, excluindo-se os itens seguro de vida e taxa de administração da base de cálculo em muitos casos, os quais estão insertos no conceito de faturamento utilizados na prestação dos serviços.

 $(\ldots)$ 

## DA NECESSIDADE DE CORRIGIR OS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Dessa forma, resta evidenciado que valor estimado não atende ao que preconiza Lei, pois está baseado em orçamento que não contempla todas verbas trabalhistas que incidem nos serviços licitados, razão pela qual o procedimento licitatório ora impugnado deverá ser declarado suspenso para as devidas correções.

### DA AFRONTA AO ART. 30, I, II E § 1º DA LEI 8.666/93

A partir da leitura do item 13.3.2 do Edital, que trata da qualificação técnica, vislumbra-se que não está compatível com o que dispõem o art. 30, II e § 1°, da Lei nº 8.666/93, consubstanciada no fato de não exigir o registro na entidade efetivamente competente para tal, qual seja, o Sindicato Impugnante.

#### DO PEDIDO

Roga que se proceda a modificação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20150005-DPGE, adequando-o ao ordenamento jurídico pátrio, em face das irregularidades e ilegalidade apontadas, reabrindo-se o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

#### DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a administração prima, antes de tudo, pela transparências de suas atos e respeitabilidade no trato com a coisa pública. Para tanto,



observa com rigor os princípios basilares da licitação e dos atos administrativo, principalmente os da legalidade a da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios apontam os rumos da atividade administrativa, impedindo que o administrador faça prevalecer sua vontade pessoal, exigindo-lhe uma forma de procedimento segundo os precedentes legais e as regras editalícias.

Neste viés, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93,

que assim estabelece:

"Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

No universo das licitações, os referidos princípios, determinam, objetivamente, que sejam observadas pelo administrador, as exigências editalícias, assegurando assim, as necessárias garantias ao licitante e evitando subjetivismos e preferências.

O Administrador, ao realizar os procedimentos relativos ao Processo Licitatório, deve sempre priorizar a lisura do mesmo, regendo seus atos pelos princípios da Moralidade Administrativa.

Acerca do princípio da moralidade, tem-se que tanto a Administração Pública quanto os próprios licitantes devem nortear suas condutas pela honestidade e seriedade, seguindo o disposto na legislação e no instrumento convocatório guiando-se pela boa fé e pela legalidade, visando sempre a supremacia do interesse público.

Segundo os ensinamentos de Edmir Netto de Araújo, Mestre, Doutor, Livre-Docente e Adjunto em Direto Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, acerca destes princípios, comenta:

Com efeito, podemos dizer que, quando tratamos de moralidade administrativa não nos referimos a um tipo de moral comum, mas jurídica, a que se chega pela observância de princípios até aqui focalizados, como os da supremacia do interesse público, da legalidade estrita, da igualdade, da impessoalidade; os quais se adiciona mais um elemento que, na doutrina administrativa clássica Brasileira, é o primordial nas relações dos agentes públicos com a Administração e com a população: o dever de lealdade à instituições. O agente verificará sobre o legal ou ilegal, adotando obrigatoriamente a primeira postura; sobre o oportuno ou conveniente decidirá dentro dos quadros da ordem jurídica; mas também o fará sobre o honesto ou moral. (grifo nosso)

Consideradas as premissas acima mencionadas, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo licitatório em epígrafe, fica evidente que não devem prosperar as razões do sindicato impugnante, senão vejamos.

No que tange ao plano de saúde, tabela de remuneração e a tabela de tributos, tais itens foram reparados pela Administração, através das tabelas apresentadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, tendo o plano de saúde como limite máximo o índice oficial da inflação.

Do mesmo modo, o Edital do Pregão também respalda o licitante para eventuais ajustes posteriores, conforme item 19.1:

"19.1. Constatada a necessidade de ajustes na planilha de preços, com relação a divergência nos valores salariais correspondentes à categoria, definidos na Convenção Coletiva de Trabalho, percentuais dos encargos sociais e tributos, valores referentes aos vales alimentação e refeição, erros de soma ou multiplicação, estes poderão ser corrigidos no momento da celebração do contrato."

No que tange ao item fardamento, entende a Administração estar este item incluso no rol de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, podendo até ser renunciados como estabelece o Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrair as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

 $(\ldots)$ 

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de prioridades do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo do pregoeiro)

Como parâmetro sobreleva notar que o Estado do Ceará permite aos licitantes a renúncia da parcela referente ao fardamento, nos termos do já citado art. 44, § 3°, da Lei 8.666/93.

Vale salientar que a Administração trabalha com o Edital contendo os parâmetros máximos, tanto na planilha como no bojo do Edital, cabendo, quando da contratação, o ajuste ao que se adéqua à realidade da contratada, dentro dos padrões admitidos pelo Estado.

A Tabela de Remuneração apresentada, já corrigida pela SEPLAG, já contempla o plantão feriado da Súmula 444 – TST e a previsão das verbas devidas no período noturno no descanso semanal.

Convém esclarecer que, caso se use a fórmula apresentada pelo sindicato impugnante às fls. 07, aí sim, teríamos um valor equivocado, uma vez que teríamos um montante de R\$ 160,50, ou seja, valor a menor das tabelas apresentadas pela SEPLAG.

Esclarecemos, finalmente, que não houve nenhuma afronta ao que dispõem o art. 30, II e § 1°, da Lei n° 8.666/93, uma vez que o item 13.3.2. já estabelece que o atestado de comprovação da capacidade técnica deve ser "devidamente registrado(s) na entidade profissional competente".

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a peça impugnatória interposta pela SINDESP/CE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, para, no mérito, decidir pelo **NÃO ACOLHIMENTO.** 

Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

Régis Gonçalves Pinheiro Pregoeiro da DGPE-CE